

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 102 , DE 2008

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir que o Juizado Especial julgue causas relativas a usucapião especial, direito de família, inventários de bens de pequeno valor e ação de adjudicação de imóvel.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

Relator: Deputado Dr. Talmir

I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul pretende ver transformada em Projeto de Lei a competência do Juizado Especial para que julgue causas relativas a usucapião especial, direito de família, inventários de bens de pequeno valor e ação de adjudicação de imóvel.

Em sua justificação, afirma, dentre outros argumentos, que:

“A usucapião sobre bens imóveis e usucapião sobre bens móveis são previstas em lei, mas de difícil utilização em razão da burocracia processual do Juízo Comum....

Existem muitas ações sem citação, como o mandado de segurança, a ação de retificação de imóveis e outras... não há necessidade de citação, pois existe um direito, mas não existe um réu...

Que o JESP julgue causas de direito de família, pois em geral não são juridicamente complexas...Ademais, ações como as de investigações de paternidade tornaram-se simples com o advento do exame de DNA...

81D29DAD49

se é possível fazer divórcios até nos Cartórios, não faz sentido vedar isso aos Juizados Especiais...

A possibilidade de se propor ação de adjudicação de imóvel também é de relevante interesse social, pois será um meio de resolver questões envolvendo os contratos de gaveta muito comuns em imóveis populares.

O julgamento de causas de jurisdição voluntária pelo JESP não traria empecilho algum, pois são de menor complexidade jurídica...

*Por fim, ...**inventários negativos**, abreviados (Lei 6.858/80) ou com bens até no valor de sessenta salários mínimos serem julgados no JESP, pois são questões pequenas e sem complexidade, que envolvem normalmente a população mais carente e acaba ficando excluída com base em um discurso de 'segurança', que mais atende às reservas de mercado do que ao cidadão...*

A esta Comissão de Legislação Participativa compete analisar o mérito da proposta.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devido à celeridade com que são processadas e julgadas as controvérsias submetidas ao Juizado Especial, natural é que haja interesse de alguns do povo brasileiro em tentar propor tal solução para os casos de usucapião especial, direito de família, inventários de bens de pequeno valor e ação de adjudicação de imóvel, como proposto.

Entretanto, a Sugestão não nos parece em conformidade com os mandamentos de natureza constitucional, no concernente à competência dos juizados especiais. Há, portanto, afronta ao art. 98 de nossa Magna Carta.

Efetivamente, estabelece este dispositivo:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios,

81D29DAD49

e os Estados crião:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Em atendimento a este dispositivo constitucional é que vieram a lume as Leis 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Lei 10.259/01, que instituiu o JEC no âmbito da Justiça Federal.

Ações de alimentos, de separação ou de divórcio, embora consensuais, usucapião, adjudicação de bens e outras mais não podem ser tidas como de menor complexidade. Por isso que a atual Lei 9.099/95 excluiu-as expressamente do âmbito de competência do Juizado Especial Cível, mormente quando levarmos em consideração que o **Ministério Públíco deve intervir em todas as causas de estado e capacidade das pessoas**:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I -- as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II -- as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III -- a ação de despejo para uso próprio;

IV -- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo

§ 1º. Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I -- dos seus julgados;

II -- dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do artigo 8º desta Lei.

81D29DAD49

*§ 2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de **natureza alimentar**, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.*

§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Percebe-se que o **principal critério** orientador da competência dos JECs **não é o limite valorativo imposto pelo inciso I, mas antes e principalmente a MENOR COMPLEXIDADE**, segundo consta a **determinação constitucional constante do art. 98, I da CF/88** e que foi reproduzida expressamente pela Lei 9.099/95.

Assim, estabelecido o critério, entendeu por bem o legislador declinar quais seriam as causas que estariam abrangidas pelo referido conceito, arrolando-as nos incisos de I a IV que compõem o artigo 3º.

Sendo secundário o critério valorativo, somente poderá ser imposto para as causas onde foi expressamente previsto, como as abrangidas pelo inciso I e IV do aludido artigo 3º., não podendo servir de parâmetro geral de competência.

De fato, quando quis, o legislador estabeleceu a competência utilizando **como padrão exclusivo o valor de alçada** como se pode perfeitamente verificar do constante do artigo 3º. da **Lei 10.259/01**, que instituiu o **JEC no âmbito da Justiça Federal**:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

81D29DAD49



No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis estaduais o que deve preponderar, para fins de delimitação da competência, é, segundo mandamento constitucional, a menor complexidade que, segundo a experiência forense rapidamente demonstra, não se vincula necessariamente ao valor da causa.

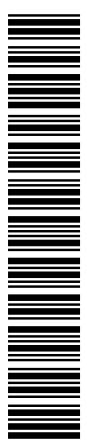
Com efeito, mostra-se corriqueira a ocorrência de causas que ostentam complexidade incompatível com o sistema procedural dos JECs, por demandarem prova pericial especializada, como por exemplo, exame grafotécnico, muito embora apresentem valor abaixo do estipulado pelo inciso I referido, sendo que a situação inversa também sucede freqüentemente, com o aforamento de causas cuja matéria debatida não exibe complexidade, apesar de deter valor da causa acima do estabelecido pelo critério valorativo.

O critério expressamente adotado pelo legislador constituinte para a competência dos Juizados Especiais Cíveis foi o da menor complexidade e não o valorativo, o qual se apresenta meramente secundário.

Ações de direito de família e inventários negativos, e no que couber as ações de usucapião, em que pese às boas intenções, não vemos como tais ações de **rito especial** possam ser dirimidas no Juizado Especial, mormente quando, já o dissemos acima, o **Ministério Público deva intervir em todas as causas de estado e capacidade das pessoas**.

Trata-se de ações que envolvem a ordem pública, por isso que há ressalvas expressas na Lei 9.099/95 (art. 3º, § 3º § 2º *Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial*).

“Embora não seja pacífica a questão, hodiernamente já vem entendendo a maioria doutrinária e jurisprudencial que o Juizado Especial é incompetente para que nele se processem ações onde exista procedimento especial previsto, sendo certo que, ao ser redigido o capítulo II da LJE, tomou o legislador a cautela de fazer inserir



81D29DAD49

expressamente tal questão.

É que, tendo a Lei 9.099/95 instituído, a seu turno, rito especialíssimo, ocorre incompatibilidade para o processamento das ações com rito especial junto ao Juizado, eis que, necessariamente, as ações que nele tramitam devem seguir o procedimento pela Lei Específica determinado.

O rito, ou procedimento, é matéria de ordem pública, não renunciável ou modificável, pelo que se torna intransponível a dificuldade de se conciliar os processamentos.

A prática, ademais, demonstra a improriedade de tramitarem junto ao Juizado Especial feitos com rito especial, já que o risco de tumulto processual sempre presente vai de encontro ao fim precípua do Juizado, que é a solução célere dos conflitos, não se podendo conciliar celeridade com tumulto processual.

Eis o porquê de serem insuscetíveis de conhecimento pelo Juizado Especial, ainda que tenha a causa valor inferior a 40 salários mínimos, todas as ações com rito especial previstas no Código de Processo Civil ou na legislação extravagante.

Mencione-se, finalmente, que tal é o entendimento que vem sendo seguido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (in Juizado Especial Cível, estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos, por Natacha Nascimento Gomes Tostes e Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho; Ed. Renovar)

Mais especificamente com relação a ação de usucapião de terras, pode-se afirmar que a só intimação das Fazendas Públicas para este tipo de ação, já a torna de natureza complexa, pois haverá casos em que a propriedade poderá ser questionada: se particular ou pública, como acontece atualmente no Distrito Federal.

Por isso é que estabelece a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

**“DA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS
PARTICULARES**

81D29DAD49

Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público.

Art. 945. A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais.”

No que diz respeito à adjudicação, parece-nos incorrer em equívoco o ilustre proponente. Ora, o que é adjudicação? Adjudicação é a transferência da propriedade dos bens do devedor, dados como garantia total ou parcial de pagamento dos créditos devidos, para o credor-exeqüente.

Neste sentido, a proposta apresenta-se-nos equivocada.

Os procedimentos de jurisdição voluntária, inserto no item X do art. 1º da Sugestão, envolvem complexidades que os Juizados Especiais não poderão analisar, basta que se leve em consideração a homologação de determinados tipos de contrato, de transações, por isso é que o Código de Processo Civil (artigos 1.104 a 1.112) estabeleceu procedimentos especiais:

“Art. 1.103. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.

Art. 1.104. O procedimento terá início por provação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes

formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público.

Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.

Art. 1.107. Os interessados podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações; mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Art. 1.108. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 1.109. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

Art. 1.110. Da sentença caberá apelação.

Art. 1.111. A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes.

Art. 1.112. Processar-se-á na forma estabelecida neste Capítulo o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto e de fideicomisso.”

Ora, se há necessidade de produção de provas, de ouvida do Ministério Público, da Fazenda Pública, e o juiz decide o pedido do qual cabe até mesmo o recurso de apelação, não se há de falar que tais causas são de menor complexidade e suscetíveis de apreciação pelo Juizado Especial.

Deste modo, não vemos como estender a competência do

Juizado Especial Cível, para as ações de que trata a presente Sugestão.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão de nº 102, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DR. TALMIR
Relator

ArquivoTempV.doc

81D29DAD49